

## **DECISÃO N° 2557382, DE 29 DE AGOSTO DE 2023**

**PROCESSO N° 25749.064512/2021-14**

**AIS N° 8538391211 - CVPAF-MS**

**AUTUADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** foi autuada em 28 de dezembro de 2021 pois o fiscal foi impedido de adentrar ao pátio, pelas agentes de portaria do aeroporto internacional de Campo Grande para fazer o acompanhamento do PLD das aeronaves e no acompanhamento e orientações aos passageiros que embarcam neste terminal quanto ao uso de máscara, e a qualidades das mesma de acordo com as normas vigentes, devido ao novo Coronavírus (COVID -19). O fiscal é portador de marca passo e deveria ser revistado por homem e não por mulheres, conforme norma da ANAC, e relataram que não podia acessar devido não haver homens no momento do acesso. Neste caso, fica caracterizado obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, infringindo o art. 80, Resolução-RDC 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, X, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 30 de dezembro de 2021 (fls. 3 - SEI nº 2425354), a Autuada apresentou sua defesa em 4 de janeiro de 2022 (fls. 6/7 - SEI nº 2425354), alegando, em suma, que o servidor é portador de marca passo e deveria passar pela realização de busca pessoal, procedimento esse que deveria ser conduzido por pessoa do mesmo sexo. Alega entretanto, que no momento da abordagem o colaborador do sexo masculino tinha saído para intervalo, tendo sido o servidor orientado para se deslocar até a sala de embarque.

Por fim, esclarece que os colaboradores que realizam o controle de acesso no aeroporto de Campo Grande são orientados a priorizar o acesso de servidores públicos federais no exercício da função.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que não é a primeira vez que esse fato ocorre e no

caso em questão o cenário era de uma grande epidemia de Covid-19 e H3N2 que exigia da vigilância sanitária maior agilidade nas inspeções sanitárias nas aeronaves.

Aduz que não é verdadeira a informação de que a colaboradora orientou o servidor a passar pela sala de embarque.

Salienta que a ação da vigilância sanitária ficou comprometida pois no horário do fato ocorria a chegada de três voos com o desembarque de 540 passageiros que transitariam pela sala de embarque o dificultaria a passagem do servidor. Reforça que a ação da vigilância sanitária ficou comprometida porque teve dificuldades de chegar ao pátio para realizar o acompanhamento dos procedimentos de PLD e com isso a inspeção das aeronaves.

O risco sanitário da infração foi classificado como (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13 - SEI nº 2425354).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5 e 14 - SEI nº 2425354), como o Ofício nº 11 /2021- CVPAF-MS /CRPAF-GO/GGPAF/ANVISA e o Ofício nº 169/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O art. 80 da Resolução RDC nº 2, de 2003 prevê que a Autoridade Sanitária em exercício no aeroporto deve ter como prerrogativa livre acesso aos meios de transporte e respectivos terminais de passageiros, cargas e demais áreas e estabelecimentos instalados no aeroporto, inclusive órgãos públicos, para o desempenho das ações de fiscalização e controle sanitário na promoção e proteção da saúde pública.

Portanto, resta caracterizado que a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções

no caso em apreço foi obstada/dificultada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 19 - SEI nº 2425354), é Reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25- SEI nº 2425354) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 13 - SEI nº 2425354).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 25-SEI nº 2425354) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761.177995/2011-22,) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/10/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/09/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2557382** e o código CRC **D7BEF880**.